



PROCESSO N°	22.926-1/2019
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	JEREMIAS PEDROSO DE ALMEIDA – FISCAL DE OBRA
ADVOGADO	RONY ABREU MUNHOZ – OAB/MT N.º 11.972-O
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ordinário<sup>1</sup> interposto pelo Senhor Jeremias Pedroso de Almeida, engenheiro civil e fiscal de obra, em desfavor do Acórdão n.º 144/2020 – TP, que julgou parcialmente procedente a representação de natureza interna em questão e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor equivalente de 10 (dez) UPFs/MT, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c o artigo 286, II, da Resolução n.º 14/2007 e os artigos 2º, II, e 3º, II, da Resolução Normativa n.º 17/2016.

### Acórdão n.º 144/2020 – TP:

II.1) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** esta Representação, diante da manutenção da irregularidade HB 15, atribuída ao fiscal da obra, em decorrência do atesto de itens que não foram executados, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; II.2) **APLICAR ao Sr. Jeremias Pedroso de Almeida (CPF nº 345.403.501-53) a multa de 10 UPFs/MT, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, e artigos 2º, II, e 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016;** II.3) DETERMINAR à atual gestão que promova, em pagamentos futuros, a retenção dos valores faturados indevidamente, no montante de R\$ 25.815,56 a ser devidamente atualizado, comprovando a adoção das providências adotadas no prazo de 60 dias; II.4) AFASTAR a irregularidade JB 03, atribuída à Sra. Rosana Tereza Martinelli; II.5) DETERMINAR o envio de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União para conhecimento e adoção das medidas pertinentes; II.6) DETERMINAR o envio de cópia desta decisão à Comissão Permanente de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno, para reiterar que avalie a pertinência de alterar o § 2º do artigo 205 da resolução. **A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias.** (grifou-se)

2. Cumpre informar que o recorrente atuou como fiscal do Contrato n.º 029/2018, celebrado entre o Município de Sinop e a empresa Fernandes e Matos Construção Civil Ltda.-ME, cujo objeto foi a execução da obra de drenagem de águas pluviais e regularização de valas na Av. das Sibipirunas e Av. dos Pinheiros e, ainda, a recuperação de pavimento asfáltico no Jardim Primavera, localizado no município.

<sup>1</sup> Documento digital n.º 175473/2020.





3. O contrato mencionado originou-se do Processo Licitatório n.º 002/2018, decorrente do Convênio n.º 846276/2017, celebrado entre o Município de Sinop e o Ministério das Cidades. A Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura (Secex) informou que o valor do repasse correspondeu à quantia de R\$ 493.100,00 (quatrocentos e noventa e três mil e cem reais) e a contrapartida do conveniente correspondeu à quantia de R\$ 44.383,49 (quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos).

4. As razões recursais atacam a razoabilidade e a proporcionalidade da multa imposta ao recorrente, o qual entende que os atos praticados não trouxeram prejuízos que justifiquem o grau da penalização. Além disso, segundo o recorrente, inexistem circunstâncias agravantes ou antecedentes negativos da parte multada.

5. O então relator proferiu juízo de admissibilidade positivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo<sup>2</sup>, dispensando o encaminhamento dos autos para análise e manifestação da unidade técnica, enviando-os diretamente para emissão de parecer do Ministério Público de Contas.

6. Por sua vez, o *Parquet* de Contas converteu a emissão do parecer no Pedido de Diligência n.º 321/2020<sup>3</sup>, subscrito pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, o qual requereu o saneamento do feito, a fim de que o processo fosse encaminhado à Secex pertinente para efetivação do que dispõe o art. 271, § 2º, da Resolução Normativa TCE/MT n.º 014/2007 (RITCEMT), com posterior retorno dos autos para análise.

7. O pedido de diligência foi indeferido<sup>4</sup>, sendo determinado que o Ministério Público de Contas se manifestasse de forma conclusiva sobre o feito, sob a justificativa de que o artigo regimental referenciado não obriga o encaminhamento do processo à unidade instrutiva quando se trata de discussão sobre razoabilidade e proporcionalidade

<sup>2</sup> Documento digital n.º 246779/2020.

<sup>3</sup> Documento digital n.º 248189/2020.

<sup>4</sup> Documento digital n.º 264466/2020.





na aplicação da multa.

8. Com isso, os autos retornaram ao MPC, que exarou o Parecer n.º 6.410/2020<sup>5</sup>, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, o qual opinou pelo conhecimento do presente recurso ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão combatido.

9. É o relatório necessário.

Cuiabá/MT, 30 de junho de 2022.

(assinatura digital)<sup>6</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

<sup>5</sup> Documento digital n.º 271002/2020.

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa N° 9/2012 do TCE/MT.

